

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2011 (Medida Provisória nº 521, de 2010)

1

Legislação	Medida Provisória nº 521, de 31 de dezembro de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2011
	<p>Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente e prorroga o prazo de pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.</p>	<p>Altera as Leis nºs 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente, e 10.480, de 2 de julho de 2002, prorrogando o prazo de pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.</p>
	<p>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:</p>	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>
		<p>Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente, e 10.480, de 2 de julho de 2002, e prorroga o prazo de pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.</p>
Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981	<p>Art. 3º Fica revogado o art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.</p>	<p>Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
	<p>Art. 1º A Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A.</p>	
<p>Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a R\$ 1.916,45 (mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais</p> <p>§ 1º O médico residente é filiado ao Sistema Previdenciário na qualidade de segurado autônomo.</p> <p>§ 2º Para efeito do reembolso previsto no art. 69 da Lei</p>	<p>“Art. 4º-A. Ao médico-residente é assegurada bolsa no valor de R\$ 2.338,06 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e seis centavos), em regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais.</p> <p>§ 1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual.</p>	<p>“Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.338,06 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e seis centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.</p> <p>§ 1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual.</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2011 (Medida Provisória nº 521, de 2010)

2

Legislação	Medida Provisória nº 521, de 31 de dezembro de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2011
nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, combinada com o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981, o valor da bolsa referida neste artigo será acrescido de dez por cento sobre o salário-base ao qual está vinculada a contribuição do médico residente, em sua qualidade de segurado autônomo do Sistema Previdenciário.		
§ 3º Para fazer jus ao acréscimo de que trata o § 2º deste artigo o médico residente deverá comprovar, mensalmente, os recolhimentos efetivados para a Previdência Social.		
§ 5º Ao médico residente filiado ao Sistema Previdenciário na forma do § 1º deste artigo são assegurados os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e suas alterações posteriores, bem como os decorrentes de acidentes de trabalho.		
§ 6º A médica residente será assegurada a continuidade de bolsa de estudos durante o período de quatro meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes desta lei.		
.	§ 2º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença paternidade de cinco dias ou à licença maternidade de cento e vinte dias.	§ 2º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença paternidade de 5 (cinco) dias ou à licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias.
.	§ 3º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença maternidade em até sessenta dias.	§ 3º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença maternidade em até 60 (sessenta) dias.
	§ 4º O tempo de residência médica será prorrogado por	§ 4º O tempo de residência médica será prorrogado por

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2011 (Medida Provisória nº 521, de 2010)

3

Legislação	Medida Provisória nº 521, de 31 de dezembro de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2011
	por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º.	prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º.
§ 4º As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência.	§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica fornecerá ao médico-residente alimentação e condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões.” (NR)	§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica fornecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:
		I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;
		II – alimentação; e
		III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.
		§ 6º O valor da bolsa do médico-residente poderá ser reajustado anualmente.”(NR)
Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002	Art. 2º O caput do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 3º O <i>caput</i> do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2010, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.	“Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2011, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.” (NR)	“Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária até 31 de dezembro de 2011 os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.”(NR)
	Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros, em relação ao art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2011.	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros, em relação ao art. 2º desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2011.